Estado de Golás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

BOLETIM DE SERVIÇO AVULSO

Nº 009

09. 03. 94

LEI Nº 1605 DE 07 DE MARÇO DE 1994.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

S U M Á R I O

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TITULO II DO PESSOAL DO MAGISTERIO

CAPITULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTERIO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO V DA REVERSÃO

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

TITULO III DA POSSE, DO EXERCICIO, DA FREQUENCIA E DA TRANSFERENCIA

CAPITULO I DA POSSE

CAPITULO II DO EXERCICIO

CAPITULO III DA FREQUENCIA

CAPITULO IV DA TRNSFERENCIA

TITULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I VANTAGENS PECUNIARIAS

SEÇÃO II DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO EDUCADOR

CAPITULO II DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTERIO EM LOCAL DE DIFICIL ACESSO

SEÇÃO IV.. DA GRATIFICAÇÃO AO INCENTIVO À REGENCIA DE CLASSE

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

SEÇÃO VI..... DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU GABINETE E DAS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO VII..... DAS GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS

SEÇÃO VIII AJUDA DE CUSTO E DIARIAS

CAPITULO III DE OUTROS BENEFICIOS

SEÇÃO I DO SALÁRIO-FAMILIA

SEÇÃO II DO AUXILIO-SAÚDE E AUXILIO-FUNERAL

SEÇÃO III DO DECIMO-TERCEIRO-SALARIO

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
SEÇÃO II DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA
SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE
SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE
SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR
SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DISPUTA DE PLEITO ELEITORAL
SEÇÃO VII.... DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
SEÇÃO VIII DA LICENÇA-PRÊMIO
SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL
CAPITULO V DAS FERIAS
CAPITULO VI DA JORNADA DE TRABALHO
CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO
SEÇÃO I DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO
SEÇÃO II DA ESTABILIDADE
CAPITULO VIII DA DISPONIBILIDADE
CAPITULO IX DA APOSENTADORIA
CAPITULO X DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
CAPITULO XI DAS DISTINÇOES E LOUVORES
CAPITULO XII DOS PREMIOS
TITULO V DOS DEVERES, PROIBIÇOES E RESPONSABILIDADES
CAPITULO I DOS DEVERES
CAPITULO II DAS PROIBIÇOES
CAPITULO III DAS RESPONSABILIDADES
CAPITULO IV DAS PENALIDADES
CAPITULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA
TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
TITULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR
CAPITULO I DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
SEÇÃO I DO PROGRESSO FUNCIONAL
TITULO VIII DAS SUBSTITUIÇOES
TITULO IX DISPOSIÇOES FINAIS

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 1605 de 07 de março de 1994.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Luziânia e dá outras providências."

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de instituir no Município o Estatuto do Magistério, com o objetivo de atender disposições legais sobre a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

T Í T U L O I

DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do servidor do Magistério Público do Município de Luziânia, e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 2º - Estão incluídos neste Estatuto do Magistério:

I - Pessoal de Apoio Educacional;
II - Assistente de Ensino;
III - Professor;
IV - Professor-Especialista em Educação.

§ 1º - São funções do Magistério as atribuições de Docência, Coordenação, Supervisão Educacional, Orientação Educacional, Direção Escolar, Inspeção, Pesquisa e Planejamento nas Unidades Escolares, na forma definida em regulamento.

§ 2º - São Especialistas em Educação:

I - Diretor de Escola;
II - Supervisor Pedagógico;
III - Orientador Educacioanl.

§ 3º - São funçoes do Pessoal de Apoio Educacional as atribuições de Serventes, Merendeiras, Seguranças, Coordenadores da Merenda Escolar, Secretários e Auxiliares de Secretaria.

§ 4º - São Assistentes de Ensino aqueles que atuam na Zona Rural, no exercício do Magistério, não possuidores da habilitação correspondente.

Art. 3º - O Município de Luziânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

I - Estímulo ao desenvolvimento profissinal;
II - Remuneração condigna e pontual;
III - Ascenção à carreira;
IV - Incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização do Magistério participativo.

T Í T U L O II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O quadro do Pessoal do Magistério do Município de Luziânia é constituído de:

I - Permanente;
II - Provisório

Art. 5º - O Quadro Permanente do Magistério é constituído pelos Cargos cujos titulares possuam habilitação regular para o exercício da docência, e sejam devidamen

te concursados e ou enquadrados por força de Lei.

Art. 6º - O Quadro Provisório do Magistério é formado pelos cargos cujos titulares não possuam habilitação regular para o exercício das funções docentes, embora devidamente concursados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que se habilitem legalmente, os professores integrantes do Quadro provisório poderão passar para o Quadro Permanente, a pedido do interessado e mediante comprovação da habilitação consquistada.

C A P Í T U L O I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Aproveitamento;
IV - Readapitação;
V - Reversão;
VI - Reintegração.

§ 1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidas no "caput" deste artigo, será exigida como requisito de formação mínima:

a) - No Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, habilitação específica em curso de Magistério, feito em três séries ou equivalente;

b) - No Ensino Fundamental, da 1ª à 6ª série, habilitação específica em curso de Magistério, feito em quatro séries ou em três séries mais curso adicional;

c) - No Ensino Fundamental, da 1ª à 8ª série, habilitação específica obtida em curso superior de graduação;

d) No Ensino Fundamental e Ensino Médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação.

§ 2º - Nas Unidades Escolares Rurais, não havendo pessoal habilitado no local, as exigências acima poderão ser dispensadas.

Art. 8º - A investidura em cargos de carreira do Magistério, dependerá de habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas destinadas a regulamentar a realização de concursos para provimento de cargos, serão baixadas pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, obedecida a legislação em vigor.

S E Ç Ã O I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Como condição originária de provimento dos cargos de carreira do Magistério, a nomeação será:

I - *Em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, cujas nomeações dependerão de habilitação em concurso público e serão feitas na ordem rigorosa da classificação dos candidatos;*

II - *Em comissão, para os cargos que, em virtude da Lei, sejam de livre nomeação e exoneração, sendo que o provimento deverá contemplar, de preferência, quem já seja servidor municipal e possua a habilitação exigida para a função.*

S E Ç Ã O II

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a elevação do educador efetivo e estável, por habilitação, para cargo superior ao que ocupa, e dar-se-á por antiguidade e/ou merecimento, na forma definida em regulamento.

S E Ç Ã O III

DO APROVEITAMENTO

Art. 11 - Para aproveitamento, assim entendido o retorno do educador em disponibilidade ao serviço ativo, o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado na Secretaria de Educação, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

S E Ç Ã O IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 12 - Para readaptação do educador, o mesmo será investido em outro cargo, de Magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial, e intelectual, mediante parecer da Comissão designada pela Secretaria de Educação, quando comprovadamente inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetiva de ofício ou a pedido para cargo de igual vencimento, observando-se este artigo.

§ 2º - O educador adaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médi

ca Oficial, sendo que, se por esta for julgado inapto, será aposentado.

S E Ç Ã O V

DA REVERSÃO

Art. 13 - Reversão é o retorno às atividades, do educador efetivo por concurso público e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - O retorno do educador às atividades dependerá, sempre, da existência de vagas;

II - A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação desse;

III - Não poderá ser revertido o educador julgado inapto, física ou mentalmente pela Junta Médica Oficial;

IV - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo de serviço anterior, sendo desconsiderado o período em que ficou inativo.

S E Ç Ã O VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 14 - A reintegração é a investidura do educador efetivo e estável, injusta e ilegalmente demitido do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 15 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, atra

vés de recurso ou revisão de processo, no prazo de três anos a contar da data da decisão.

Art. 16 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação, ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

T Í T U L O III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA FREQUÊNCIA E DA TRANSFERÊNCIA

C A P Í T U L O I

DA POSSE

Art. 17 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - O Prefeito Municipal, se o empossado for autoridade a este diretamente subordinada;

II - O Secretário de Educação, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato, e;

III - O Secretário de Administração nos demais casos.

C A P Í T U L O II

DO EXERCÍCIO

Art. 18 - O exercício é o desempenho pelo educador das atividades legalmente consideradas de sua responsabilidade direta.

Art. 19 - Nomeado, o educador terá exercido no setor em que houver vaga obedecidas as normas do Concurso Público a que se submeteu.

Art. 20 - Nomeado para Cargo da Carreira do Magistério, o educador deverá provar, no curso do estágio probatório de 2 (dois) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos indispensáveis à sua formação:

I - Idoneidade moral;
II - Assiduidade e pontualidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência;
V - Aptidão.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos será atribuída aos diretores escolares e à Secretaria de Educação.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do educador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos feriados e de ponto facultativo, o afastamento por motivo de:

I - Férias;
II - Casamento- oito dias consecutivos;
III - Luto por falecimento do Cônjuge ou companheiro, de filhos, pais ou irmãos - oito dias consecutivos;
IV - Prestação de Serviço Militar;
V - Júris e outros serviços obrigatórios;

VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, na administração direta ou indireta;

VII - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, em razão de nomeação do Prefeito Municipal, Governo Estadual ou do Presidente da República;

VIII - Exercício de cargo de Secretário de Município ou de Secretário de Estado em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;

IX - Licença-Prêmio;

X - Licença à gestante - cento e vinte dias;

XI - Licença paternidade - oito dias;

XII - Licença para tratamento de Saúde - até vinte e quatro meses;

XIII - Licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - Licença ao educador acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - Missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XVI - Participação em programas de treinamento, regularmente instituído;

XVII - Exercício de mandato eletivo;

XVIII - Licença para aprimoramento profissional;

XIX - Licença para participação de pleito eleitoral como candidato.

Art. 22 - Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o educador eleito Presidente ou Tesoureiro Geral do Sindicato de entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 23 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Art. 24 - A autoridade que der irregularmente exercício ao educador, responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

C A P Í T U L O III

DA FREQUÊNCIA

Art. 25 - Frequência é o comparecimento obrigatório do educador ao trabalho no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os Diretores das Unidades Escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalhos externos, todos os educadores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, consistente em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia, e se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a 45 (quarenta e cinco) dias intercalados importará em perda do cargo ou função, por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuirem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes praticadas nos registros de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para

justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometido de outra maior, a pena de:

I - Repreensão, na primeira ocorrência;

II - Suspensão de 15 (quinze) dias, na segunda ocorrência;

III - Demissão, na terceira ocorrência.

§ 5º - Em casos de faltas não justificadas, não será permitido ao educador a reposição em dias posteriores, com a finalidade única de compensação da falta.

Art. 26 - Obedecida a Legislação Federal, os períodos de trabalho do Magistério serão estabelecidos pelo Prefeito Municial, podendo o Secretário Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades, havendo superior interesse público.

Art. 27 - Ao educador-estudante, atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para valer-se das faculdades a que se referem este artigo, o educador deverá apresentar à autoridade competente, requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

C A P Í T U L O IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - Dar-se-á a transferência de um para outro local de trabalho:

I - A pedido:

a) Para permuta feita com outro professor;

b) Para permanência em local que lhe permita submerter-se a tratamento médico especializado, recomendado pela Junta Médica Oficial;

c) Para local mais próximo de sua residência, do cônjuge ou companheiro, obedecida a existência de vaga;

d) Para local mais próximo de sua residência, e, caso de amamentação, obedecida a existência de vaga;

II - De ofício, para atender a superior interesse do Ensino Municipal.

§ 1º - A transferência da Zona Rural para a Zona Urbana será permitida se o educador possuir habilitação para o grau de ensino correspondente, e mediante a existência de vaga e processo de seleção.

§ 2º - Em Zona Rural, na Unidade Escolar onde o número de alunos frequentes tornar-se inferior a 05 (cinco), o professor será remanejado para outro estabelecimento de ensino também da Zona Rural, que esteja situado mais próximo à sua residência, observada a existência de vaga.

§ 3º - A remoção do professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro, a não ser por necessidade expressa da Rede Pública Municipal.

Art. 29 - O educador não poderá servir fora do âmbito da Secretaria de Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou na situação de que trata o parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor para prestar serviços em outros Municípios ou Estados, far-se-á no interesse da Administração Municipal.

T Í T U L O IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

S E Ç Ã O I

VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 30 - Além do vencimento do cargo, criado por esta Lei, o educador poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação:

a) Adicional por tempo de serviço;

b) De titularidade;

c) Pelo eventual desempenho de atividades em lugar de difícil acesso;

d) Pela regência de classe;

e) Por trabalho noturno, quando prestado após as vinte e duas horas;

f) De representação de gabinete;

g) Pelo exercício de cargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção;

h) Pela prestação de serviços extraordinários.

II - Ajuda de custo e diária.

S E Ç Ã O II

DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR DO EDUCADOR

Art. 31 - O vencimento é a retribuição para o educador pelo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver alcançado.

Art. 32 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Art. 33 - O educador somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver no efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamento previstos em Lei.

Art. 34 - Ao educador investido em cargo de provimento em comissão, é dado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo da garatificação de representação respectiva.

Art. 35 - O educador perceberá:

I - *Um terço do vencimento ou da remuneração:*
 a) *Do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;*
 b) *Enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciará por crime comum ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, com direito a receber a diferença se absolvido.*

II - *Dois terços do vencimento ou da remuneração:*
 a) *No nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;*
 b) *Durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine a perda do cargo.*

III - *O vencimento ou a remuneração:*
 a) *Do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença em razão de doença em pessoa da família;*

b) Do dia em que, não sendo ponto facultativo ou feriado, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal.

Art. 36 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo educador:

I - Não sofrerão redução, salvo o disposto em Lei, convenção ou acordo coletivo;

II - Não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em Lei;

III - Não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença Judicial.

Art. 37 - A indenização ou restituição devida pelo educador ao Município, será descontada em parcelas mensais, que não excedam à décima parte do valor do seu vencimento ou remuneração.

§ 1º - O educador que se aposentar ou passar à situação de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do educador exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

C A P Í T U L O II

DAS GRATIFICAÇOES

S E Ç Ã O I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38 - Ao educador será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público prestado ao Município, gratificação adicional de 7% (sete por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O educador fará jus à percepção da gratificação adicional ao contar 05 (cinco) anos de serviço prestado, na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - A gratificação adicional será atualizada, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do educador.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, este sempre considerado como 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 39 - O educador que exercer cumulativamente dois cargos, terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

S E Ç Ã O II

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 40 - Será concedida uma gratificação mensal de titularidade, de até 20% (vinte por cento),calculada de conformidade com o artigo 41, ao educador do Quadro Permanente do Magistério, portador de certificado de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área de Educação.

§ 1º - Para efeito de gratificação só serão considerados os cursos com no mínimo 40 (quarenta) horas de duração, nos quais o educador tenha obtido frequência e aproveitamento superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, ou ministrados por instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas.

§ 3º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o educador utilizar-se de título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

§ 4º - A concessão da gratificação de titularidade é de competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 41 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento, na referência que o educador ocupar, a razão de:

I - 5% (cinco por cento) para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento) para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 20% (vinte por cento) para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas.

§ 1º - Os totais de hora de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 40.

§ 2º - Os percentuais expressos nos itens I a III não são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre

exclui o menor.

§ 3º - A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou à remuneração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

S E Ç Ã O III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 42 - Enquanto perdurar a razão determinante, ao educador será concedida gratificação pelo eventual desempenho do Magistério em lugar de difícil acesso, conforme estabelecido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento, e sua concessão, de competência do Secretário de Educação, será regulada em decreto.

Art. 43 - A gratificação de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou à remuneração, para nenhum efeito.

S E Ç Ã O IV

DA GRATIFICAÇÃO AO INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 44 - O professor da Educação Pré-Escolar, da Educação Especial, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fará Juz à gratificação de incentivo à regência de classe, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, que será concedida a partir da publicação deste Estatuto.

§ 1º - Ao professor da Alfabetização,

com habilitação em Magistério, será atribuida uma gratificação de até 30% (trinta por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo, nunca inferior a gratificação do regente de classe.

§ 2º - As gratificações não são cumulativas, entendendo-se que a maior sempre exclui a menor.

§ 3º - Na Zona Rural, terá direito à gratificação o assistente de ensino que tiver no mínimo cursado o Ensino Fundamental, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de que se trata este artigo.

S E Ç Ã O V

DA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 45 - O desempenho do Magistério no período noturno, dará direito ao educador a uma gratificação, calculada sobre seus vencimentos, sendo de até 35% (trinta e cinco por cento) para o alfabetizador e de até 25% (vinte e cinco por cento) para os demais professores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do educador, devendo ser efetivado de ofício, a vista da prova da execução do trabalho.

S E Ç Ã O VI

DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU GABINETE E DAS DE ASSESSORAMENTO

Art. 46 - Ao educador poderá ser concedidas gratificações não acumuláveis para qualquer efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia ou gabinete, bem como as de assessoramento, coordenação, supervisão, orientação, secretariado, inspeção e direção.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Prefeito Municipal e atribuídas pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneração do cargo.

§ 3º - Não perde a gratificação de função o educador que se ausentar em virtude dos afastamentos previstos nos itens I, II, III e V do artigo 21 desta Lei.

S E Ç Ã O VII

DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 47 - Ao educador poderão ser atribuídas gratificações:

I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico e científico;

II - Pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - A gratificação de que trata o item I, a ser arbitrada pelo Secretário de Educação, somente será concedida se o trabalho:

a) Tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da Educação;

b) For realizado fora do horário normal das atividades do educador.

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

a) Se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente;

b) Se proposta previamente pelo Secretário de Educação, que lhe definirá a natureza e a duração.

§ 3º - O Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentará a concessão das vantagens de que tra

ta este artigo.

S E Ç Ã O VIII

AJUDA DE CUSTOS E DIÁRIAS

Art. 48 - O educador terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesas com custos de treinamento e/ou aperfeiçoamento, no interesse da Educação Municipal.

Art. 49 - O educador que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará juz às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

C A P Í T U L O III

DE OUTROS BENEFÍCIOS

S E Ç Ã O I

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 50 - Ao educador ativo,inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo às suas expensas, será concedido salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do salário - família a que fazem juz os educadores é o mesmo valor do salário-família a que, de um modo geral, tem direito os servidores municipais.

Art. 51 - Considera-se dependentes, para efeito da percepção do salário-família:

I - O cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II - O filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de dezoito anos;

III - O filho inválido de qualquer condição e idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obtenção do salário-família equiparam-se:

a) Ao pai, o padrasto;
b) A mãe, a madrasta;
c) Ao filho, o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do educador.

Art. 52 - O ato da concessão terá como base a declaração do próprio educador, acompanhada de documentação comprobatória.

Art. 53 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum o salário-família será concedido, mediante opção, aquele que requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedida ao que tiver seus dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparem-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 54 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, observado o período prescrissional.

Art. 55 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 56 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o educador deixar temporariamente de perceber vencimento, ou provento.

Art. 57 - Será cassado o salário -família quando:

I - Verificada a falsidade ou inexatidão das declarações de dependência;

II - O dependente deixar de viver às expensas do educador, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III - Falecer o dependente;

IV - Comprovadamente, perder o educador a guarda do dependente, ou;

V - Ocorrer a emancipação do dependente.

§ 1º - A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do fato ou ato que a determinou.

§ 3º - Sob pena disciplinar,o educador é obrigado a comunicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a suspensão ou redução do salário-família.

S E Ç Ã O II

DO AUXÍLIO-SAÚDE E AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 58 - O auxílio-saúde e o auxílio-funeral são devidos ao educador, na forma da Lei Municipal nº

1.475/92, de 17 de dezembro de 1992.

S E Ç Ã O III

DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Art. 59 - Até o dia 20 (vinte)de dezembro de cada ano, o Município pagará o décimo-terceiro salário a todos os educadores, independentemente da remuneração a que fizerem juz.

§ 1º - O décimo-terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por um mês de serviço do ano que estiver em curso sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas no pagamento do décimo-terceiro salário.

§ 3º - O educador exonerado ou demitido perceberá o décimo-terceiro salário proporcionalmente aos meses trabalhados, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º - O décimo-terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, sendo que a uns e outros também será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

C A P Í T U L O IV

DAS LICENÇAS

Art. 60 - Ao educador será concedida licença:

I - Para o tratamento de saúde;
II - Em razão de doença em pessoa da família;
III - À gestantes;

IV - Por motivo de paternidade;

V - Para Serviço Militar;

VI - Para disputa de Pleito Eleitoral;

VII - Para tratar de interesse particular;

VIII - Prêmio;

IX - Para Exercer Mandato Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O educador afastado do exercício do cargo em qualquer das licenças mencionadas neste artigo, não terá automaticamente o seu retorno assegurado à mesma Unidade Escolar da qual se afastou.

Art. 61 - O educador deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo da concessão começará a correr a partir da data do impedimento.

Art. 62 - A licença depende de inspeção média:

I - Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo médico ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior;

II - Poderá ser prorrogada de ofício ou de requerimento do educador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de se vencer o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do indeferimento.

Art. 63 - Terminada a licença, o educador reassumirá imediatamente o exercício, salvo pedido de prorrogação.

Art. 64 - Escoados 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o educador será submetido a nova inspeção médica. Se nessa inspeção for julgado

total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

S E Ç Ã O I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de Saúde será concedida de ofício ou a pedido do educador.

§ 1º - Em qualquer hipótese, será indispensável a inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o educador se encontrar.

§ 2º - Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível, a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito a homologação da Junta Médica Oficial.

Art. 66 - O educador, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo, por até 02 (dois) anos, a menos que a Junta Médica Oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço, aquele que acarreta dano físico ou mental ao educador, e que tenha relação mediata ou com o exercício do cargo, incluve:

a) O sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

b) O decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio educador.

§ 2º - A comprovação do acidente devera

ser feita em processo regular, em regime de urgência.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 67 - Será licenciado o educador acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, quando a inspeção concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 68 - Só serão abonadas as faltas do educador, que forem devidamente comprovadas com atestado médico, devendo este conter o Código Internacional da Doença - CID.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atestado de comparecimento ou acompanhamento poderão ser aceitos, desde que 01(um) por mês, apresentado no local de trabalho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

S E Ç Ã O II

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 69 - Ao educador poderá ser deferida licença em razão de doença ascendente, descendente,colateral de primeiro grau e do cônjuge.

§ 1º - São condições essenciais para a concessão da licença:

a) Constatação da doença em inspeção médica, realizadas segundo o disposto no artigo 66;

b) Ser indispensável a assistência pessoal do educador, incompatível com o exercício regular do cargo;

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

a) Com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;

b) Com dois terços do vencimetno ou da

remuneração integral do quinto ao oitavo mês;

c) Com um terço do vencimento ou da remuneração integral do nono ao décimo segundo mês, e;

d) Sem vencimento ou remuneração,a partir do décimo terceiro mês.

S E Ç Ã O III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70 - À educadora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a educadora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 71 - Em caso de adoção de recém-nascido, à educadora serão concedidos igualmente 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Art. 72 - A educadora disporá de intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho de até 06 (seis) meses de idade, a cada 03 (três) horas initerruptas de trabalho.

S E Ç Ã O IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 73 - Ao educador, ao tornar-se pai,

ou por adoção de recém-nascido, mediante comprovação,conceder-se-á uma licença paternidade, pelo período de 08 (oito) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

S E Ç Ã O V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 74 - Ao professor convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o educador vier a receber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultativo optar pelas vantagens remuneratórias do Serviço Militar, o que importará na perda do vencimento.

§ 3º - Finda a incorporação, o educador tem 30 (trinta) dias para reassumir o exercício. Se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta injustificada ao trabalho.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA DISPUTA DE PLEITO ELEITORAL

Art. 75 - Ao educador será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do registro e até o 10º (décimo) dia que se seguir ao da eleição, o educa

dor fará juz à licença remunerada, como se em atividade estives se.

Art. 76 - É vedada a remoção do educa dor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

S E Ç Ã O VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 77 - O educador, efetivo e estável, poderá obter licença sem vencimento ou remuneração,para tratar de interesse particular.

§ 1º - No interesse da Administração, o Secretário de Educação poderá conceder ou negar a licença, e somente se esta vier a ser deferida é que o educador deixará o exercício.

§ 2º - A licença não pode perdurar por tempo superior a 02 (dois) anos, vedada a prorrogação.

§ 3º - Havendo comprovado interesse pú blico, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário de Educação, ficando o educador sujeito à apresentação ao ser viço em 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 4º - A todo e qualquer tempo,o educa dor poderá desistir da licença.

S E Ç Ã O VIII

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 78 - Ao educador é assegurada li cença-prêmio de 06 (seis) meses, correspondentes a cada decênio de serviço público Municipal, com todos os direitos e vanta gens inerentes ao cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de 60(sessenta) dias, de sorte que o início da fruição seja marcado para o primeiro dia útil do mês de janeiro ou agosto.

Art. 79 - Ao entrar no gozo de licença-prêmio, o educador perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer juz, nos termos deste Estatuto.

Art. 80 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os decênios.

Art. 81 - Suspende a contagem de tempo de serviço, para efeitos de decênios:

I - Licença para tratamento da saúde do próprio educador, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - Licença em razão de doença em pessoa da família do educador, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - Faltas injustificadas, superiores a 60 (sessenta) dias no decêncio;

IV - Suspensão disciplinar aplicada ao educador.

Art. 82 - Para a apuração do descênio, computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo da Administração Direta, desde que entre seu término e o início do exercício do Magistério não hajam decorridos mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 83 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

S E Ç Ã O IX

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 84 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Prefeito Municipal, consiste no afastamento do educador, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por intuição oficial ou reconhecida.

§ 2º - Para a obtenção da licença:

a) Deve ter o educador no mínimo 02 (dois) anos de atividade no Magistério Municipal;

b) É mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o respectivo comprovante da inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c) Não se admitirão, na mesma Unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando este número for inferior a 06 (seis);

d) No caso da ocorrência de interessados em número superior ao definitivo na letra precedente, será deferido o pedido do educador que tenha mais tempo de magistério;

e) A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o educador se comprometer por escrito a retornar ao Magistério após o seu término, e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso, ou a restituir com atualização monetária os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 85 - Ao educador será concedida licença para participar de Congressos, Simpósios ou Reuniões,

mediante requerimento fundamentado, e parecer favorável do Secretário de Educação.

Art. 86 - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do educador para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta Seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

C A P Í T U L O V

DAS FÉRIAS

Art. 87 - Férias é um período de 30 (trinta) dias de descanso anual, obrigatório para o servidor, com direitos aos vencimentos e todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Art. 88 - O servidor do Magistério não é obrigado a interromper as suas férias, quaisquer que sejam os motivos.

Art. 89 - Aos professores que estejam no exercício de suas funções, ao Supervisor Pedagógico e ao Orientador Educacional, serão concedidas férias coletivas no mês de julho de cada ano, ou após o término do primeiro semestre letivo.

Art. 90 - O professor que não estiver exercendo as suas funções em sala de aula, terá igualmente férias anuais de 30 (trinta) dias, conforme escala de férias determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 91 - Os Diretores e Secretários Escolares poderão gozar as férias durante o período letivo, obedecendo à escala de férias previamente estabelecida pela Secretaria de Educação, desde que os citados períodos não coincidam.

C A P Í T U L O VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 92 - O professor do ensino regular, com exercício nas oito séries do Ensino Fundamental, nas três séries do Ensino Médio e nas classes da Educação Pré-Escolar, terá o seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 93 - O professor poderá estender a sua carga horária na mesma ou em outras Unidades Escolares.

Art. 94 - O professor poderá dobrar a sua carga horária, desde que haja interesse do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados de efetivo exercício com determinada carga horária, o Professor ou Especialista em Educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante expressa solicitação do servidor, ou por ineficiência no trabalho, segundo critérios adotados pela Secretaria de Educação.

Art. 95 - O especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 (quarenta) horas semanais, recebendo a remuneração de conformidade com o constante na tabela.

Art. 96 - O Coordenador da Merenda Escolar terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo remuneração de conformidade com a tabela, tendo direito à progressão horizontal e vertical, contemplada para qualquer educador, desde que com habilitação específica em Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor de que trata este artigo, fará juz a uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, em razão da coordenação

de diversas Unidades Escolares e deslocamento às mesmas, inclusive às de Zona Rural.

Art. 97 - O pessoal de Apoio Educacional terá a sua carga horária de trabalho fixada em 08 (oito) horas diárias, recebendo remuneração de conformidade com a tabela.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos serventes, merendeiras, trabalhadores braçais e vigilantes será fixado de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

C A P Í T U L O VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

S E Ç Ã O I

DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número dos dias apurados será covertido em anos, sempre se considerando o ano como de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano os que excederem aquele número, para o cálculo de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 99 - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do educador, arquivados no Setor de Pessoal, seção responsável pela guarda de documentos comprobatórios do exercício.

PARARÁGRAFO ÚNICO - Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usadas subsidia

riamente para a apuração.

Art. 100 - Será contado integralmente para efeito de aposentodia e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - Sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

II - À instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público.

III - Às autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob o controle acionário do Estado;

IV - À União, ao Estado, ao Território, ao Município e ao Distrito Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço somente será uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 101 - Não será computado, para qualque efeito, o tempo de serviço de:

I - Licença em razão de doença em pessoa da família do educador, quando não remunerada;

II - Licença para tratar de interesse particular;

III - Afastamentos não remunerados.

Art. 102 - A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela Lei em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benigna para o educador a Lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

S E Ç Ã O II

DA ESTABILIDADE

Art. 103 - Estabilidade é o direito

que adquire o membro do Magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de setença judicial ou processo disciplinar, em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 104 - O membro do Magistério nomeado em caráter efetivo, atendido o disposto no artigo 9º deste Estatuto, adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

C A P Í T U L O VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 105 - Disponibilidade é o afastamento temporário do educador efetivo e estável, em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade do seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 106 - O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria.

C A P Í T U L O IX

DA APOSENTADORIA

Art. 107 - O professor será aposentado:

I - *Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:*

a) *Acidente em serviço;*
b) *Moléstia profissional;*
c) *Doença grave ou incurável, especificada em Lei.*

II - *Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos por ano de servi*

ço prestado, em se tratando de educador, ou a um vinte e cinco avos por ano, quando tratar-se de educadora;

III - *Voluntariamente, com proventos integrais, ao professor com 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Magistério, ou à educadora com 25 (vinte e cinco) anos deste exercício;*

IV - *Voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se professor, e aos 60 (sessenta) se professora, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

V - *Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando não observadas as alíneas "a" e "c", item I deste artigo.*

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal decretar a aposentadoria.

§ 2º - Quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação.

§ 3º - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média de jornada de trabalho dos 36 (trinta e seis) últimos meses.

§ 4º - Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do menor vencimento fixado para os Cargos do Magistério Municipal.

§ 5º - Os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos educadores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em

que se der a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 108 - O educador deixará o exercício do cargo quando:

I - Completar a idade limite de permanência na atividade;

II - For considerado, pela Junta Médica Oficial, permanentemente inválido para o Magistério e o serviço público em geral;

III - Vier a ser publicado o decreto de sua aposentadoria voluntária.

Art. 109 - Ao professor aposentado, ou que venha a aposentar-se com proventos equivalentes a até 02 (dois) salários mínimos, é assegurado o direito de ter incorporado aqueles proventos um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre ele, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

C A P Í T U L O X

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 110 - Os educadores serão obrigatóriamente inscritos no IPASLUZ, e terão direito a todos os serviços e benefícios de Previdência e Assistência a que o Instituto esteja obrigado, de conformidade com a Lei nº 1.475, de 17 de dezembro de 1992.

C A P Í T U L O XI

DAS DISTINÇOES E LOUVORES

Art. 111 - Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Secretário Municipal de Educação, o Educador, que se distinguir na prestação de serviços à causa do Magistério e da Educação, poderá ser agraciado com o título honorífico de "Educador Emérito".

PARÁGRAFO ÚNICO - A 15 (quinze) de outubro de cada ano, data consagrada às homenagens ao professor, serão entregues aos agraciados, pelo Secretário Municipal de Educação, em solenidade especial, os títulos que documentam as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

C A P Í T U L O XII

PRÊMIOS

Art. 112 - Fica instituído o "Prêmio Assiduidade", a ser concedido ao Educador e ao Especialista em Educação, com lotação e exercício de suas funções em Unidades Escolares, que no período do ano letivo tenham comprovadamente 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho.

§ 1º - O "Prêmio Assiduidade" será fixado em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do mês de dezembro do ano correspondente e será pago no segundo mês subsequente ao do encerramento do ano letivo.

§ 2º - Para os efeitos do "Caput" deste artigo, computar-se-á como ausência a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de licença de qualquer natureza, ressalvando-se apenas o gozo de férias regulamentares, a licença à gestante e a licença paternidade.

Art. 113 - Fica instituído o prêmio "Mérito Gerencial", a ser concedido, anualmente, aos Diretores de Unidades Escolares da Rede Pública Municipal.

§ 1º - O "Prêmio Mérito Gerencial" corresponderá ao valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do mês de dezembro do ano correspondente e será pago no terceiro mês subsequente ao do encerramento do ano letivo, aos Diretores que se destacarem no desempenho de suas funções, conforme critérios abaixo:

I - Exatidão na folha de frequência;

II - Manutenção do quadro de funcionários, sem colocar servidores à disposição da Secretaria de Educação;

III - Pontualidade na entrega de dados estatísticos e outros documentos solicitados;

IV - Manutenção e conservação do imóvel e mobiliário pertencente à Unidade Escolar;

V - Indice de aprovação de alunos na Unidade Escolar que dirige conforme regulamentação.

§ 2º - A apuração dos dados de que tratam os artigos 112 e 113 deste Estatuto será de responsabilidade da Divisão Administrativa e Divisão Pedagógica, submetidos à aprovação do Secretário de Educação, que estabelecerá o percentual do prêmio a ser concedido.

T Í T U L O V

DEVERES PROIBIÇOES E RESPONSABILIDADES

C A P Í T U L O I

DOS DEVERES

Art. 114 - Dada a natureza de suas atribuições, ao educador exige-se conduta ilibada.

Art. 115 - O educador deverá:

I - Cultivar a assiduidade e a pontualidade ao trabalho;

II - Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III - Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV - Relacionar-se com os companheiros de tra

balho com espírito de cooperação e solidariedade;

V - Executar sua missão com zelo e presteza;

VI - Empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII - Tratar os educadores, educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;

VIII - Frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento profissional;

IX - Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe foram transmitidos;

X - Apresentar-se decentemente trajado;

XI - Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XII - Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e de cooperação;

XIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou da função docente;

XIV - Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público em geral, observados os interesses da Administração Municipal e quando devidamente autorizado;

XV - Sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

C A P Í T U L O II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 - Ao professor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - Retirar, sem prévia autorização superior, documentos ou objetos do local de trabalho;

III - Valer-se do cargo para proveito pessoal, indevido ou ilícito:

IV - Coagir ou aliciar subordinados ou alunos com objetivo político-partidário;

V - Praticar a usura;

VI - Receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer natureza, em razão do cargo ou da função docente;

VII - Passar a estranhos, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir;

VIII - Omitir por malícia:

a) A decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) Apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

c) O cumprimento de ordem legítima.

IX - Faltar à verdades no exercício de suas funções;

X - Lançar em livros oficiais, anotações, reclamações, reinvidicações ou quaisquer outros registros que não sejam de interesse

do ensino;

XI - Esquivar-se a:

a) Quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinados que hajam faltado ao serviço em razão de saúde;

b) Prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XII - Fazer acusações que saiba serem infundadas;

XIII - Representar contra superiores, sem observar as prescrições legais;

XIV - Propor transação ou negócio, a superiores ou subordinados ou a alunos, com o objetivo de lucros;

XV - Praticar o anonimato;

XVI - Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XVII - Simular doença, para esquivar-se do cumprimento das obrigações;

XVIII - Faltar ou chegar com atraso ao serviço, ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo que justifique;

XIX - Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XX - Desrespeitar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXI - Ingerir bebida alcóolica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXII - Exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXIII - Retardar o andamento de processo de interesse de terceiros;

XXIV - Receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXV - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora do horário de expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXVI - Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXVII - Estraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXVIII - Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXIX - Lesar os cofres públicos;

XXX - Dilapidar o patrimônio municipal;

XXXI - Cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa salvo se em legítima defesa, devidamente comprovada;

XXXII - Cometer insubordinação em serviço;

XXXIII - Abandonar, sem justa causa, o exercício do Magistério;

XXXIV - Desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXV - Entregar-se à embriaguês pelo álcool ou à dependência de substâncias entorpecentes, dentro ou fora do ambiente escolar;

XXXVI - Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, preparar, transferir, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar,

ou entregar por qualquer forma a consumo, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica ou física, sem a prescrição e o controle de autoridade médica.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o educador responde civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 118 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;
II - Repreensão;
III - Suspensão;
IV - Destituição de função;
V - Demissão;
VI - Cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 119 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - Ao Prefeito Municipal, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - Ao Secretário de Educação ou por delegação aos Chefes das Unidades Administrativas e Escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do artigo 118.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autorida

de que houver designado o educador

Art. 120 - Qualquer das penas previstas no artigo 118 poderá ser aplicada ainda que se trate de infrator primário.

Art. 121 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que a mesma ocorreu;

II - Os danos causados ao patrimônio público;

III - A repercussão do fato;

IV - Os antecedentes do educador;

V - A reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros educadores ou servidores.

Art. 122 - A autoridade que tiver conhecimento de faltas praticadas por educadores sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo apurar a infração. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem compete a punição.

§ 1º - A advertência deverá ser verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A representação será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do responsável pela apuração, sejam consideradas como de natureza leve.

§ 3º - A suspensão por mais de 30 (trinta) dias, dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao educador ampla defesa.

§ 4º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de

50% (cinquenta por cento) do vencimento ou da remuneração por dia, obrigado neste caso o educador a continuar trabalhando.

§ 5º - No curso da suspensão, o educador ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 123 - Caberá a aplicação da pena de demissão, nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - Crime contra a administração pública;

III - Incontinência pública escandalosa, dedicação a jogos proibidos, vícios de embriaguês ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - Insubordinação grave;

V - Lesão dos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - Ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - Transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXII e XXXIV do artigo 116.

Art. 124 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do educador.

Art. 125 - Decorridos 03 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período, o educador não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, funcionais e financeiros, dos dias da suspensão cancelada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 126 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar comprovado em Processo Administrativo iniciado ainda em exercício, com ampla defesa do acusado, que o educador praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação importará

incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público municipal.

Art. 127 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 128 - As aplicações das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o educador da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao município ou a terceiros.

Art. 129 - Prescreve-se a pena disciplinar:

I - Em 05 (cinco) anos, a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 01 (um) ano, a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou a de destituição de função por encargo de chefia;

III - Em 120 (cento e vinte) dias, a de suspensão por até 30 (trinta) dias, ou a de reprensão.

§ 1º - O prazo de prescrição se inicia a partir da data do conhecimento pela autoridade competente, do ilícito praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato da abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente, do dia da interrupção.

C A P Í T U L O V

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Art. 130 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o educador poderá vir a ser suspenso preventivamente, por até 30 (trinta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuidade do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente:

a) Findo o prazo de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b" deste artigo;

b) Somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o educador de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 131 - O educador contará o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão, ou seja, 90 (noventa) dias. Finalmente, se reconhecida no processo a sua inocência, contará o tempo de serviço em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviram do exercício que a suspensão houver interrompido.

T Í T U L O VI

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 132 - Ao Secretário Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do Município.

Art. 133 - Cada Unidade Escolar Ur

bana terá um Diretor, escolhido em eleição secreta e direta, em clima pedagógico-educativo, pela comunidade eleitoral definida em Lei própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Diretores Rurais serão centralizados na Secretaria de Educação, dirigindo as Unidades Escolares, divididas em Regiões Educacionais Rurais.

T Í T U L O VII

DA CLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR

C A P Í T U L O I

DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 134 - São as seguintes as classes do professor:

I - Professor Classe "A";
II - Professor Classe "B";
III - Professor Classe "C";
IV - Professor Classe "D";
V - Professor Classe "E";
VI - Professor Classe "F".

Art. 135 - Para o provimento do cargo de professor Classe "A" exige-se o Ensino Médio, com habilitação específica em Magistério.

Art. 136 - Para o provimento do cargo de professor Classe "B" exige-se o Ensino Médio, com habilitação específica em Magistério, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo 01 (um) ano de duração.

Art. 137 - Para o provimento do cargo de professor Classe "C" exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 138 - Para o provimento do cargo

de professor Classe "D" exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

Art. 139 - Para o provimento do cargo de professor Classe "E" exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação "Lato Sensu".

Art. 140 - Para o provimento do cargo de professor Classe "F" exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação "Stricto Sensu".

Art. 141 - Para o provimento do Cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, exige-se habilitação específica com licenciatura plena.

S E Ç Ã O I

DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 142 - O progresso funcional é caracterizado pela passagem do educador para nível superior aquele a que pertença, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 143 - O membro do Magistério fará juz a cada ano, a partir da aprovação do presente Estatuto, ao progresso funcional horizontal, podendo conquistar uma referência supeior, pela comprovação do tempo de serviço trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A esta nova referência corresponde o salário do educador acrescido de até 10% (dez por cento) a cada ano, calculado com referência no salário-base.

Art. 144 - O progresso vertical far-se-á mediante apresentação de nova habilitação, não implicando automaticamente em mudança de área de ensino, disciplina,atuação

ou local de trabalho.

§ 1º - Os professores de Classe "A" terão como base de progresso à referência 1 da Classe A - 1, do plano de Cargos e Vencimentos do Servidor do Executivo Municipal.

§ 2º - Os professores de Classe "B" terão como base o salário correspondente à referência A-3, do anexo constante desta Lei.

§ 3º - Os professores de Classe "C" terão como base o salário correspondente à referência A-8, do anexo constante desta Lei.

§ 4º - O professores de Classe "D" terão como base o salário correspondente à referência A-10, do anexo constante desta Lei.

§ 5º - Os professores de Classe "E" terão como base o salário correspondente à referência A-12, do anexo constante desta Lei.

§ 6º - Os professores de Classe "F" terão como base o salário correspondente à referência A-14, do anexo constante desta Lei.

a) A Escola de Progressão Funcional vai de 1 a 25, para as professoras e de 1 a 30, para os professores, em todas as categorias, de conformidade com o anexo I deste Estatuto;

b) Mudando de Classe, o educador ocupará na classe seguinte, o estágio em salário imediatamente superior ao que estava na Classe anterior, continuando a sua progressão a partir desta nova classe.

Art. 145 - A partir da vigência deste Estatuto, o educador será enquadrado em sua classe, consideran

do o seu tempo de serviço, sem direito a receber o retroativo.

Art. 146 - O progresso funcional a que se referem os artigos desta Lei, será regulamentado por intermédio de decreto do Prefeito Municipal.

T Í T U L O VIII

DAS SUBSTITUIÇOES

Art. 147 - Quando estritamente indispensáveis, em casos de licenças ou ausências, as substituições dos educadores poderão ser feitas, mediante recrutamento:

I - *De outros educadores da mesma Unidade Escolar, ou de Unidades Escolares mais próximas;*

II - *De candidato ou candidatos já aprovados em concurso público para a área de Magistério, enquanto aguardam nomeação;*

III - *No interesse da Administração, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos itens I e II, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, pessoas para substituirem os educadores licenciados ou ausentes, na forma deste artigo, observados os limites de recrutamento de até 03 (três) para cada Unidade Escolar, percebendo os recrutados apenas pelos dias ou aulas em que se fizer necessária a substituição.*

T Í T U L O IX

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 148 - Não haverão trabalhos escolares em feriados.

§ 1º - O Dia do Professor é considerado ponto facultativo.

§ 2º - A decretação de luto não determinará a paralização dos trabalhos escolares.

Art. 149 - A Semana Letiva deverá compreender 05 (cinco) dias letivos de trabalho escolar, ficando o sábado destinado a outras atividades, tais como planejamento de ensino, reuniões, reposição de aulas e outros.

Art. 150 - Os atuais professores sem habilitação específica, exercerão as suas atividades mediante autorização precária, concedida pelo órgão competente, em caráter excepcional e temporário.

Art. 151 - A partir do ano de 1994, não serão admitidos nas funções de professor, os que não estiverem, pelo menos, cursando o Magistério.

Art. 152 - Os que não cumprirem o disposto no artigo, anterior, serão automaticamente transpostos para as funções de servente ou merendeira, mediante prova prática.

Art. 153 - A partir do ano de 1997, nenhum educador poderá exercer as funções docentes sem a devida habilitação no Magistério.

Art. 154 - As situações não enquadradas neste Estatuto, serão regidas pelo Estatuto do Funcionário público do Município de Luziânia (Lei nº 1.312 de 19.04.1990).

Art. 155 - A implantação do presente Estatuto far-se-á gradativamente, observado o interesse da Administração.

Art. 156 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estado de Golás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 07 dias do mês de março de 1994.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ginásio de Esportes José de Araujo Leite
Rua 01 - Fone 621-2852 - Setor Vieg...

GRÁFICO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- ANEXO I -

	MAGISTÉRIO		MAGISTÉRIO MAIS ADIC. DE 01 ANO	LICENCIATURA CURTA	LICENCIATURA PLENA	PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU"	PÓS-GRADUAÇ "STRICTO SE
01	- . -						
02	5 %						
03	10 %	1					
04	15 %	2					
05	20 %	3					
06	25 %	4					
07	30 %	5					
08	35 %	6	1				
09	40 %	7	2				
10	45 %	8	3	1			
11	50 %	9	4	2			
12	55 %	10	5	3	1		
13	60 %		6	4	2		
14	65 %		7	5	3	1	
15	70 %		8	6	4	2	
16	75 %		9	7	5	3	
17			10	8	6	4	
18				9	7	5	
19				10	8	6	
20					9	7	
21					10	8	
22						9	
23						10	
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
	A		B	C	D	E	F

Delfino Celsio Machado
Prefeito Municipal